



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600092-11.2024.6.02.0005

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600092-11.2024.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: FLAUBERT TORRES FILHO, RODRIGO AMORIM PEDROSA

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

RECORRIDA: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - VICOSA - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

EMENTA.

- RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE VIÇOSA. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

- CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (*MAGIC WORDS*). USO DE LOGOMARCA DE CAMPANHA PERTENCENTE AO ENTÃO PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a multa aos Recorrentes, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/07/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por FLAUBERT TORRES FILHO e RODRIGO AMORIM PEDROSA, respectivamente, candidatos não eleitos a Prefeito e a Vice-Prefeito do município de VIÇOSA/AL, no pleito de 2024.

Os Recorrentes voltam-se contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação ajuizada pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB).

A mencionada decisão afastou a alegação de divulgação de fato inverídico em postagem na rede social Instagram dos Recorrentes, mas entendeu que houve a prática de propaganda eleitoral antecipada, aplicando aos apelantes multa individual no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais, os apelantes sustentam que não se configurou a propaganda eleitoral antecipada, porquanto não houve pedido explícito de voto, mas mera crítica de natureza política, quando de comentários a respeito da possibilidade de elevação do preço da conta de água dos munícipes em face da intenção de privatização desse serviço público.

Postulam o provimento do recurso, de modo a se afastar a multa a eles imposta.

Em sede de contrarrazões, o MDB refuta as alegações dos recorrentes e pede, assim, o não provimento ao recurso. Alega que a postagem sob glosa teria conteúdo de pedido explícito de voto, em face de palavras mágicas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento ao recurso, assentando existir pedido explícito de voto na expressão "#ParaViçosaAcelerar " e uso da logomarca do candidato Flaubert Filho (É Bé).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto por FLAUBERT TORRES FILHO e RODRIGO AMORIM PEDROSA, respectivamente, candidatos não eleitos a Prefeito e a Vice-Prefeito do município de VIÇOSA/AL, no pleito de 2024.

Os Recorrentes voltam-se contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação ajuizada pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB).

A mencionada decisão afastou a alegação de divulgação de fato inverídico em postagem na rede social Instagram dos Recorrentes, mas entendeu que houve a prática de propaganda eleitoral antecipada, aplicando aos apelantes multa individual no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais, os apelantes sustentam que não se configurou a propaganda eleitoral antecipada, porquanto não houve pedido explícito de voto, mas mera crítica de natureza política, quando de comentários a respeito da possibilidade de elevação do preço da conta de água dos munícipes em face da intenção de privatização desse serviço público.

Postulam o provimento do recurso, de modo a se afastar a multa a eles imposta.

Em sede de contrarrazões, o MDB refuta as alegações dos recorrentes e pede, assim, o não provimento ao recurso. Alega que a postagem sob glosa teria conteúdo de pedido explícito de voto, em face de palavras mágicas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento ao recurso, assentando existir pedido explícito de voto na expressão "#ParaViçosaAcelerar " e uso da logomarca do candidato Flaubert Filho (É Bé).

Pois bem, não há preliminares a serem enfrentadas.

Assim, verificando que o apelo a todos os pressupostos e condições legais, como tempestividade, legitimidade das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB e interesse jurídico pela reforma da sentença, meu voto é pelo conhecimento do recurso.

Mérito

Pois bem, a sentença de primeiro grau considerou que as mensagens ou expressões abaixo configuram propaganda eleitoral antecipada. Tais falas ocorreram em postagem no Instagram dos Recorrentes (<https://www.instagram.com/reel/C-BYGo2pgKp/?igsh=MWhhdTc2Yms3bnV1Yw%3D%3D>). Seguem trechos das falas:

"Degravação: Você quer pagar mais caro pela água que consome e o serviço piorar? A atual gestão assinou o termo de intenção de venda e quer a privatização. Não podemos regredir assim. Vocês estão vendo a situação dos municípios vizinhos. Me acompanhem e vamos falar disso"

"Legenda: Privatização da água? Não é isso que nossa gente merece! Não podemos aceitar um serviço pior e a taxa mais cara. A atual gestão assinou a intenção de venda, mas não vamos aceitar isso acontecendo. #ParaVicosaAcelerar #EBe"

Efetivamente, há uma crítica à gestão municipal de JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS, então Prefeito e candidato reeleito pelo MDB. Não foi considerado, evidentemente, a ocorrência de informação falsa, no trato da possível privatização do serviço público de água de Viçosa/AL.

Contudo, as expressões utilizadas fazem correlação direta com as eleições vindouras de 2024, configurando

propaganda antecipada, mediante o uso de "palavras mágicas".

Efetivamente, a postagem da parte representada, em sua rede social, demonstra de forma clara e inequívoca a intenção de pedir o voto dos eleitores daquela localidade, extrapolando os limites da promoção pessoal permitidos pela legislação.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, além de destacar a vedação a forma ou instrumento proscrito na campanha. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "*vote em mim*", em nada altera o seu conteúdo e contexto, em especial quando se soma os dizeres da música e ainda a alusão a distribuição de brindes.

Nesse sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

(;)

O caráter eleitoral da postagem impugnada restou caracterizado, não somente pelo uso da expressão "#ParaViçosaAcelerar" - que aponta diretamente para o pleito e constitui o nome da Coligação pela qual concorreu o recorrente -, mas, também, pela logomarca do candidato (É Bé), que permanece em edição durante todo o conteúdo do vídeo.

In casu, o Juiz Eleitoral identificou na propaganda questionada elementos que representariam o desbordamento dos limites de conteúdo, uma vez que, em sua visão (Id. 10310964):

(i)

No tocante à alegação de extemporaneidade da propaganda, entendo que a mesma deve ser acolhida, uma vez que a publicação na rede social Instagram utilizou a logo com o dizer "É Bé", bem como as expressões "#ParaViciosaAcelerar #EBé", de forma a extrapolar a pura menção à pré-candidatura, antecipando, inclusive, o nome da Coligação pela qual concorreu no Pleito 2024. Assim, havendo pedido implícito de voto, consistente em indicação de mau feito do outro pré-candidato ao cargo de prefeito e, ao revés, indicando o representado como melhor opção, entendo que o fato subsume-se ao previsto no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

(i)

A fala tem o claro sentido de se conclamar o eleitorado a votar no pré-candidato FLAUBERT FILHO no pleito que se avizinhava, ressaltando ser ele a melhor opção para aquela cidade, com uma tentativa de disfarçar o pedido de voto.

Há uma logomarca nítida de campanha eleitoral e a menção do candidato beneficiado, com mensagem que tem o condão de configurar propaganda eleitoral antecipada: PARA VIÇOSA ACELERAR...É BÉ.

Cabe destacar que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação fora do período estabelecido.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. *PARCIAL PROVIMENTO*. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (*AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018*)" (*grifado*)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação dos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.

2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

4. Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto "Nena vote em Danilo".

8. Recurso conhecido e improvido.

(Representação n 13351, ACÓRDÃO n 90/2017 de 29/03/2017, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60/2017, Data 04/04/2017)(*grifado*)

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. Cerceamento de defesa. Inexistência. Reexame. Impossibilidade [...]. 3. No mérito, o Tribunal *a quo* manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: 'A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea' [...] 5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que 'mesmo considerando que a

divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa'[ç]"

[\(Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.\)](#)

Pontue-se, ainda, que a liberdade de expressão do pensamento não é direito absoluto, podendo ser glosada a manifestação quando houver, como no caso em tela, ato configurador de propaganda positiva de forma extemporânea. Veja-se o precedente abaixo, do TSE:

- ◦ "[...] *As restrições impostas à veiculação de propaganda eleitoral, além de não afetarem a liberdade de expressão, pois visam apenas combater os excessos, não configuram censura prévia, porquanto, em regra, não impõem controle antecipado sobre o conteúdo a ser veiculado [...]*".

[\(Ac. de 9.9.2021 no ED-REspEl nº 060300720, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.\)](#)

Assim posto, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada a cargo da parte Representada, em afronta à legislação de regência.

Consoante previsto no artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, a realização de propaganda eleitoral é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano de eleição. No presente ano, nos termos do artigo 57-A da Resolução 23.610/2019 do TSE e Anexo I da Resolução 23.728/2024 do TSE, a propaganda eleitoral será permitida a partir do dia 16/08/2024. No caso dos autos, a postagem estava alojada em rede social de acesso livre ao público desde o dia 1º/8/2024.

Diante desse contexto, voto pelo não provimento ao recurso, mantendo a multa aos Recorrentes, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator